



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-8 2.359

Recurso nº: 63.911 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

PROCESSO DECORRENTE: É de se manter a exigência no processo decorrente objetivando a cobrança do imposto de renda na fonte - art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, se o contribuinte não trouxe aos autos do processo principal ou reflexos, até a fase recursal, as provas documentais reclamadas pelo fisco desde o início da ação fiscal. A perempção no processo principal não impede a que se examine o mérito da questão nos processos decorrentes, mas as razões devem vir acompanhadas de provas documentais, cuja ausência na escrituração deu causa ao lançamento do imposto de renda, base da exigência reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MIRANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

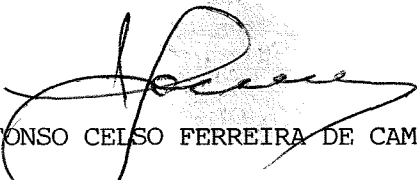
Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.

MARIAM SEITZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS'
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10735-000.248/90-32****RECURSO Nº:** 63.911**ACORDÃO Nº:** 101-82.359**RECORRENTE:** VIAÇÃO MIRANTE LTDA.**R E L A T Ó R I O**

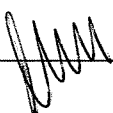
VIAÇÃO MIRANTE LTDA., com sede em Nova Iguaçu - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, referente ao ano de 1985, acrescido de en cargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10735-000.246/90-15, do qual ~~este~~ decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/18, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão ' de fls. 25/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio' da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coi sa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 29/31 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.359

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação reflexa do Processo nº 10735-000.246/90-15, através do qual exigiu-se da interessada o Imposto de Renda de pessoa Jurídica do exercício de 1986 sobre as seguintes parcelas, conforme discriminadas na cópia do Auto de Infração de fls. 06/07:

- a) Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte do passivo circulante, conta "Fornecedores", no balanço de 31-12-85, com base no artigo 180 do RIR/80:

Saldo do balanço Cr\$ 323.637.233
Comprovado Cr\$ 223.860.661 Cr\$ 99.776.572

- b) Glosa de despesa operacional por falta de comprovação documental dos valores indicados no quadro 12 da declaração de rendimentos, após intimação para sua apresentação, com base no artigo 191 do RIR/80: Cr\$ 2.053.163.978

O lançamento do processo original e seus decorrentes foram mantidos pela autoridade a quo porque, mesmo na fase impugnatória, a interessada não trouxe em sua defesa os documentos comprobatórios exigidos pelo fisco.

Por sua vez, examinando o Recurso nº 99.374, interposto pela interessada nos autos do processo principal, nº 10735-000.246/90-15, esta Câmara, por unanimidade de votos, dele não tomou conhecimento em face de sua intempestividade.

Esse fato, todavia, não impede o exame do mérito no processo decorrente, tanto é que foi pedido à Secretaria da Câmara fosse juntado ao presente cópia das peças de defesa e eventuais provas juntadas pela interessada no processo principal.

Acórdão nº 101-82.359

Examinando essas peças, observa-se que a interessada não trouxe qualquer tipo de comprovação, a efeito do que ocorrera na fase impugnativa, não passando sua defesa de meras alegações, embora tenha a recorrente protestado pela entrega dos mapas de depreciação, o que até agora não ocorreu.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, em face de sua tempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

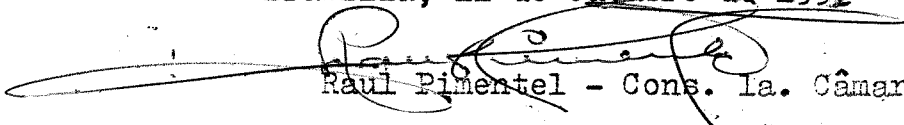

RAUL BIMENTEL - RELATOR

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sr. Presidente:

Sendo o presente decorrente do processo nº 10735-000.246/90-15, cujo Recurso Voluntário fora considerado intempestivo por esta Câmara, em Sessão de 08-10-91, solicito sejam juntadas aos presentes autos cópias das peças de defesa e respectivas provas apresentadas pela recorrente naquele processo, tendo em vista que, ao contrário do que sucedêra naquele apelo, o presente foi manifestado no prazo da lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991


Raul Pimentel - Cons. 1a. Câmara 

Juntem-se aos presentes autos as cópias solicitadas.

M. E. F. P.	Primeiro Conselho de Contribuintes	
	(1ª CÂMARA)	
	Em 11/10/91	1991
	 Mariana Dall Presidente	